

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2009**

Os medicamentos derivados do plasma humano são indispensáveis ao tratamento de diversas doenças. As indicações para o seu uso têm vindo a aumentar de modo acentuado.

A matéria-prima de que derivam esses medicamentos — plasma humano — é o factor limitativo da sua produção. Na generalidade dos países desenvolvidos essa dificuldade foi obviada com o recurso ao plasma dos dadores nacionais, que é assim aproveitado.

Em Portugal, preocupações relacionadas com a segurança desses processos conduziram a que não tenha sido promovido o fraccionamento do plasma, continuando os hemoderivados a ser adquiridos no mercado internacional. No entanto, a evolução científica e tecnológica dos últimos anos garante a possibilidade de obter estes medicamentos por fraccionamento do plasma dos dadores portugueses, em condições de segurança e qualidade pelo menos similares aquelas de que dispomos no presente.

Acresce que esse procedimento permite ganhos importantes quanto à independência do País no que diz respeito a hemoderivados.

Assim, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), pretende iniciar procedimento tendente à celebração de um contrato de aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde de Portugal e consequente produção e distribuição aos hospitais de medicamentos derivados do plasma humano.

Trata-se de um procedimento que permite ganhos importantes quanto à independência de Portugal no que diz respeito a hemoderivados.

O procedimento já foi objecto de autorização prévia de repartição de encargos, conferida pela Portaria n.º 42/2009, de 19 de Dezembro, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Ministra da Saúde, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2009.

Por outro lado, é adoptada a modalidade de concurso público com publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia atento o valor estimado do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde em Portugal, no montante de € 24 000 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar o início do procedimento, por concurso público, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Saúde a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior, incluindo a designação do júri do procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, bem como a aprovação do programa de procedimento e o caderno de encargos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo Código.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO.****Portaria n.º 138/2009**

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, veio criar o passe escolar designado «passe 4\_18@escola.tp», o qual assume uma função complementar ao transporte escolar a que se refere o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

Nos termos destes diplomas são estabelecidas as condições genéricas de atribuição do passe escolar, remetendo-se para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes, da administração local e da educação a definição das condições de atribuição do desconto, bem como as relativas à operacionalização do sistema que lhe está associado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Educação e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria define as condições de atribuição do «passe escolar 4\_18@escola.tp» e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado, nos termos previstos pelos Decretos-Leis n.ºs 299/84 e 186/2008, respectivamente de 5 e 19 de Setembro.

**Artigo 2.º****Âmbito do «passe 4\_18@escola.tp»**

1 — São abrangidos pelo «passe 4\_18@escola.tp» todos os estudantes do ensino não superior, dos 4 aos 18 anos, inclusive, que não beneficiem, na deslocação casa-escola, de transporte escolar no âmbito do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

2 — O «passe 4\_18@escola.tp» é mensal, podendo ser utilizado durante 12 meses, com início no primeiro mês do ano lectivo a que respeita e confere o direito ao transporte nas mesmas condições dos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha correspondentes ao percurso casa-escola.

**Artigo 3.º****Comprovação do direito ao «passe 4\_18@escola.tp»**

1 — O direito ao «passe 4\_18@escola.tp» é comprovado mediante declaração, segundo o modelo constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante, a emitir anualmente pelo estabelecimento de ensino onde o aluno esteja matriculado, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro,

na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro.

2 — Emitida a declaração, a que se refere o número anterior, o aluno ou o encarregado de educação solicitam à empresa de transporte público de passageiros a emissão de cartão que lhe confere o direito à aquisição do título de transporte, correspondente à deslocação casa-escola.

3 — As crianças que tenham menos de 6 anos de idade em 31 de Dezembro de cada ano são dispensadas de apresentar a declaração prevista no número anterior, a qual é substituída por documentos que provem a sua idade e residência.

4 — Nos anos lectivos subsequentes ao da primeira atribuição do «passe 4\_18@escola.tp», o aluno ou encarregado de educação deve fazer prova, no acto de aquisição do título de transporte, do direito ao mesmo mediante a apresentação da declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 4.º

##### Cartão de suporte

1 — O cartão que serve de suporte ao «passe 4\_18@escola.tp» terá imagem comum para todo o País numa das faces, podendo esta imagem ser impressa no cartão ou em autocolante aposto em cartão de passe já existente.

2 — Os operadores procedem à emissão do cartão requisitado pelo aluno ou encarregado de educação, desde que o transporte se compreenda entre as moradas indicadas na declaração ou documento a que se refere o artigo 3.º

3 — O custo do cartão corresponde a 50% do preço normal dos cartões de passe correspondentes, a suportar pelo requisitante, salvo no caso do aluno já ser possuidor de cartão válido de passe corrente, em que este é trocado gratuitamente visando alteração de perfil.

4 — O cartão é válido por períodos máximos de quatro anos, não podendo o período de validade ultrapassar o último dia do mês em que o titular perfaça 19 anos de idade.

5 — Os documentos de suporte à emissão do cartão devem ser guardados pela empresa durante um período de cinco anos, para efeitos de monitorização pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), devendo ser inscrito nesses documentos o número do cartão que lhes corresponde.

6 — Os documentos de suporte referidos no número anterior são obrigatoriamente destruídos findo o prazo de cinco anos após a sua recolha.

7 — É reconhecido ao titular dos dados constantes dos documentos de suporte referidos no n.º 5 o direito de acesso aos mesmos, nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais, bem como o direito de exigir a rectificação de quaisquer informações inexactas ou a inclusão de informações total ou parcialmente omissas.

#### Artigo 5.º

##### Título de transporte

1 — A venda do título de transporte «passe 4\_18@escola.tp» é efectuada pelos operadores de transporte, mediante apresentação do cartão de passe pelo próprio aluno ou pelo encarregado de educação, para o percurso correspondente à deslocação casa-escola.

2 — O título de transporte «passe 4\_18@escola.tp» terá o desconto de 50% em relação ao valor da tarifa inteira

dos passes mensais em vigor, designadamente intermodal, combinado e de rede ou de linha, sendo o preço final arredondado aos 5 cêntimos mais próximos.

#### Artigo 6.º

##### Monitorização e compensação financeira

1 — Os operadores de transportes serão compensados em função dos descontos concedidos, tendo em conta o preço pago pelo cliente e o que seria pago pelo passe correspondente de tarifa inteira, ou de criança/de estudante com desconto, em termos a acordar entre o Governo e as empresas de transporte, as quais podem ser representadas pelas respectivas associações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e após a entrada em vigor do «passe 4\_18@escola.tp», os operadores devem efectuar e manter um registo informático descritivo dos cartões emitidos e de títulos de transporte vendidos nos termos da presente portaria.

3 — As empresas de transporte e os estabelecimentos de ensino devem facultar ao IMTT, I. P., todas as informações e registos relativos à atribuição do «passe de 4\_18@escola.tp», designadamente o envio pelos estabelecimentos de ensino de cópia da declaração prevista no n.º 1 do artigo 3.º, para efeitos de monitorização do sistema.

4 — Os pagamentos são efectuados mensalmente pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a cada um dos operadores de transporte nos termos constantes do Acordo a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro.

5 — O cálculo das compensações financeiras, bem como a certificação da informação exigida para efeito de pagamento, fica cometida ao IMTT, I. P., sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

#### Artigo 7.º

##### Aplicação aos transportes de iniciativa municipal

A presente portaria aplica-se com as necessárias adaptações aos serviços de transporte da iniciativa dos municípios que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, comuniquem ao IMTT a adesão ao sistema «passe 4\_18@escola.tp».

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 9.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 2008.

Em 30 de Setembro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

PASSE 4\_18@ESCOLA.TP

## DECLARAÇÃO de MATRÍCULA

Para efeitos de acesso ao passe 4\_18@escola.tp declara-se que o aluno

Nome:.....
B. I. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> emitido em ..... / ..... / .....
Data de nascimento: ..... / ..... / .....
Morada .....
Freguesia ..... Concelho .....
Código Postal <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

Está matriculado nesta escola no ..... ano ou equivalente, no ano lectivo de 2008/09, não se encontrando abrangido pelo programa de transportes escolares da autarquia.

Escola .....
Morada .....
Freguesia ..... Concelho .....
Código Postal <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Telefone <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

..... de ..... de 2.....

(assinatura e selo branco ou carimbo)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 3/2009

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2007 e em 6 de Junho de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Argélia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre a Supressão de Vistos para Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 12/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 6 de Junho de 2008.

Nos termos do artigo 6.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 13 de Março de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 24 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *José Manuel Costa Arsénio*.

## Aviso n.º 4/2009

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Março e em 30 de Outubro de 2008, respectivamente, foram emitidas notas pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa em 4 de Novembro de 2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades

constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária Relativo à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Sófia em 14 de Dezembro de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 45/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 18.º, o Acordo está em vigor em 4 de Dezembro de 2008, 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 15 de Janeiro de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Decreto Regulamentar n.º 3/2009

de 3 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece o reforço dos meios e programas de prevenção e combate à criminalidade organizada, à corrupção e à criminalidade económico-financeira em geral. A constatação de que a corrupção e a criminalidade económico-financeira mina os fundamentos da democracia e vulnerabiliza a capacidade de atracção de investimento nacional e estrangeiro justifica o reforço de meios no combate a este tipo de criminalidade.

O XVII Governo tem-se preocupado em dotar os organismos competentes dos meios legislativos, materiais e humanos adequados à prevenção e repressão da corrupção e, em geral, da criminalidade económica e financeira.

Em primeiro lugar, entre as várias iniciativas legislativas apresentadas pelo Governo à Assembleia da República actualmente já em vigor, destacam-se: *i)* a lei relativa à corrupção no sector privado e à corrupção com prejuízo do comércio internacional; *ii)* a lei sobre o novo regime da criminalidade no fenómeno desportivo (corrupção, tráfico de influência e associação criminosa); e *iii)* a lei de alteração à Lei de Protecção de Testemunhas, através da qual é alargado o leque de medidas de protecção e se passou a incluir o crime de corrupção na lista dos crimes que admitem a aplicação à testemunha de programas especiais de segurança e de medidas como a não revelação da sua identidade.

Em segundo lugar, no âmbito do combate aos crimes de corrupção e de branqueamento de capitais são ainda de realçar: *i)* a responsabilização penal das pessoas colectivas, pela primeira vez, por crimes previstos no Código Penal, entre os quais a corrupção e o branqueamento; *ii)* a previsão, no Código de Processo Penal, das condutas de corrupção, tráfico de influência e branqueamento na categoria de «criminalidade altamente organizada», o que implica que, em relação a elas, possa sempre ser aplicada prisão preventiva e que passam a ser permitidas buscas domiciliárias nocturnas.

No quadro da União Europeia, em terceiro lugar, foram transpostas directivas comunitárias relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.